



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001644/95-79
Recurso nº. : 09.691
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ROSANA IGNÁCIO MELO DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.697

IRPF - Indenização Trabalhista. Embora a título de indenização, os rendimentos oriundos de acordo judicial devem ser oferecidos à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANA IGNÁCIO MELO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001644/95-79
Acórdão nº. : 102-41.697
Recurso nº. : 09.691
Recorrente : ROSANA IGNÁCIO MELO DA SILVA

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01 a 08, referente a omissão de receita, na qual a Contribuinte alega preliminarmente a nulidade do processo em virtude de não ser ela o sujeito passivo da obrigação tributária e impugna o lançamento no valor de 255,17 UFIR, pelas razões seguintes:

- a) o impugnante considera o processo nulo em razão de não ser o sujeito passivo da obrigação tributária;
- b) recebeu 20% de indenização trabalhista oriunda de acordo com o BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, homologado na Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis;
- c) que as verbas percebidas em virtude do o referido acordo seriam isentas de tributação para o Contribuinte, uma vez que a fonte pagadora deve assumir o ônus do recolhimento do imposto;
- d) o artigo 40 do Decreto nº 1.041 do RIR/94, estabelece que não entrará no cálculo do rendimento, a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato que não exceda aos limites garantidos por lei;
- e) o artigo 27 da Lei 8.218/91 também reza no sentido de não considerar tributável esta importância.

O Contribuinte acosta, ainda, jurisprudência da CSRF e do Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001644/95-79

Acórdão nº. : 102-41.697

Às fls. 24 a DRF Florianópolis devolve o processo à autoridade lançadora para que seja retificado o lançamento. Em virtude disso a Receita Federal faz Notificação Complementar, aplicando integralmente a multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e abrindo prazo para nova impugnação.

A Contribuinte faz nova impugnação de fls. 26/33, utilizando-se dos mesmos argumentos da impugnação original, acrescidos de jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Contesta, também, o lançamento complementar.

O contribuinte volta a afirmar ser a obrigação de reter o imposto da fonte pagadora, conforme artigos 791, 792 e 919 do RIR/94. Caso isso não ocorra, incide o artigo 5 da Lei 4.154/62 que diz que quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga será considerada líquida.

Em Decisão monocrática de fls. 35/41 a Receita Federal considerou o lançamento parcialmente procedente, uma vez que:

- a) a preliminar de nulidade não deve ser acolhida por falta de fundamento legal, já que a falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de incluí-los para tributação na declaração de renda;
- b) a referida indenização não se enquadra nas indenizações não tributáveis previstas na Lei 7.713/88, estas tratam de rescisão de contrato de trabalho e não a diferenças salariais;
- c) o despacho do Juiz do Trabalho não isenta o contribuinte de recolher o imposto devido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001644/95-79
Acórdão nº. : 102-41.697

d) no que diz respeito ao acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais este trata de matéria diversa da do caso em tela, não devendo, portanto ser acolhido;

e) quanto a multa não houve agravamento e sim retificação em conformidade com a legislação vigente.

Em Recurso de fls. 45/56, a Contribuinte reitera as alegações constantes das suas impugnações, acostando nova jurisprudência.

Nas Contra-Razões de Recurso de fls. 59 a PFN opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001644/95-79
Acórdão nº. : 102-41.697

VOTO

Conselheiro JÚLI CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O processo é tempestivo e com preliminar a ser apreciada.

Não acato a preliminar de nulidade por entender que o Contribuinte não pode se furtar à tributação somente por ser a fonte pagadora a obrigada a recolher os impostos. O diploma legal suscitado - artigo 577, 792, 796 do RIR/94, combinados com o artigo 5º da Lei 4.154/62, não se aplicam ao presente caso, uma vez que o ônus do imposto não foi assumido pela fonte pagadora, conforme exigem os referidos ordenamentos. Não há que se falar, portanto, em nulidade, tendo em vista o lançamento estar em conformidade com a legislação tributária.

Discute-se nesse processo a inclusão de rendimentos auferidos a título de indenização trabalhista como parcela não tributável, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do IR.

A Receita Federal agiu corretamente ao glosar a declaração do Contribuinte, uma vez que este não apresentou à tributação acréscimos de renda, conforme exige a Lei nº 7.713/88.

Não se pode falar em indenização quando a reclamação trabalhista visa a reposição salarial. Tampouco se adequa o presente caso ao rol de casos vislumbrados com isenção pela legislação tributária vigente (inciso V, artigo 22 do RIR/80 e 477, 499 da CLT). Se não há ruptura do contrato trabalhista não há que se falar em isenção, já que aquela é condição indispensável de acesso ao benefício . No presente processo não houve demissão, ou qualquer ruptura no contrato de trabalho mas reajuste alcançado por meio de acordo judicial; o Contribuinte, portanto, não tem direito à isenção pleiteada.



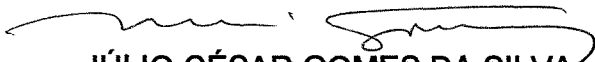
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001644/95-79
Acórdão nº. : 102-41.697

O *nomem iures* e o fato de o Juiz do Trabalho haver homologado o acordo não isenta o contribuinte da obrigação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso como tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 16 de maio de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA